



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

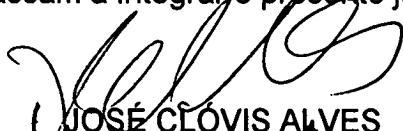
MFAA-6

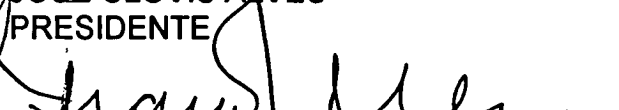
Processo nº : 10108.000014/00-52
Recurso n.º : 130961
Matéria.: : IRPJ EXS 1996 e 1997
Recorrente : JR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 17 de Setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.767

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -
A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, declarado como lucro real anual e não pago, deve ser cobrado de ofício, com base nas regras de apuração mensal por estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº :10108.000014/00-52
Acórdão nº :107-06.767

Recurso nº :130.961
Recorrente : JR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ CAMPO GRANDE – MS.

A peça recursal, constante de fls 247 e 255 diz, resumidamente, o seguinte:

Preliminarmente, alega que não foi levado em consideração pela autoridade julgadora de primeira instância as regras do lucro real mensal apurado pela recorrente.

O lançamento está em desacordo com as normas previstas no art 97 parágrafo único faz Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Requer a anulabilidade do procedimento fiscal.

Quanto ao mérito alega que a obrigatoriedade de a pessoa jurídica pagar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro a título de apuração por estimativa não devido contabilmente e na declaração de rendimentos não deve prevalecer inclusive porque este é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº :10108.000014/00-52
Acórdão nº :107-06.767

Que foi demonstrado inequivocamente a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos dos períodos de 1995 e 1996. Houve a retificação em 28/10/99, com os mesmos erros, mas, finalmente, em data de 24/02/2000 foram corrigidos os aludidos erros e, a questão não se subordina às condições restritivas do art 880 do RIR/94.

Alega que o imposto devido é o constante da retificadora apresentada e requer o provimento do presente recurso com a extinção do crédito tributário e seus reflexos em conexão do processo nº 10108.000013/00-90.

 É o relatório. 

Processo nº :10108.000014/00-52
Acórdão nº :107-06.767

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Relator

De pronto deve ser destacado que a decisão recorrida não esta em desacordo com a legislação de regência e , por tal razão a preliminar argüida deve ser rejeitada,

Quanto ao mérito, melhor sorte também não alcança a ora Recorrente vez que a decisão de primeiro grau de competência administrativa não merece reproche.

Com efeito, os dados que serviram de base para a autuação foram extraídos do demonstrativo de fls 14 e 15, sem qualquer evidência de exame por parte do fisco, da verdade ou consistência dos valores informados, tendo informado, a ora recorrente, que se trata de planilhas de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social.

De ser destacado que foram apresentadas Declaração do Imposto Renda – Pessoa Jurídica do ano de 1996 com apuração do lucro real anual, confirmado com outra declaração retificadora e, somente após a autuação e apresentada nova declaração retificadora, com apuração mensal.

Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos quando a declaração retificadora é apresentada após a autuação, mormente quando o contribuinte não comprova o suposto erro cometido na declaração que pretende

8 retificar. 

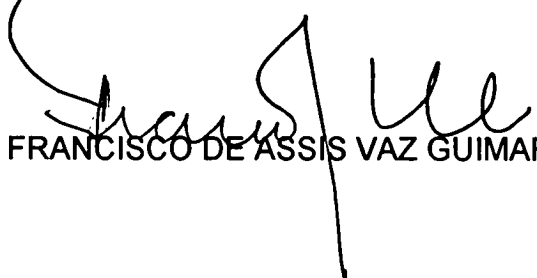
Processo nº :10108.000014/00-52
Acórdão nº :107-06.767

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, esta nova declaração agride a legislação do Imposto de Renda e por tal razão não se pode aceitar o seu argumento no sentido de que a questão não se subordina às condições restritivas do art 880 do RIR/94.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que rejeitando a preliminar de nulidade argüida lhe nego provimento.

§ É como voto.

Sala das Sessões DF, 17 de Setembro de 2002


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES